



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281312 - CE (2023/0014210-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : PAULO MARTINS DOS SANTOS
PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INATACADO FUNDAMENTO BASILIAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. "*Cabe ao julgador, ademais, a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir da análise dos fatos e da causa de pedir, o que atende à necessidade conceder à parte o que foi efetivamente requerido por ela, interpretando o pedido a partir de um exame completo da petição inicial, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais, sem que isso implique decisão 'extra' ou 'ultra petita'*" (REsp n. 1.793.637/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 19/11/2020).

2. No caso concreto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não há como afastar a conclusão de que o Colegiado local, ao dirimir a controvérsia, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*).
4. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido e, portanto, a irresignação esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, assim erigida: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.
5. No que diz respeito à tese de *“perecimento do objeto da ação”* (fl. 264), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281312 - CE (2023/0014210-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : PAULO MARTINS DOS SANTOS
PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INATACADO FUNDAMENTO BASILIAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. "*Cabe ao julgador, ademais, a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir da análise dos fatos e da causa de pedir, o que atende à necessidade conceder à parte o que foi efetivamente requerido por ela, interpretando o pedido a partir de um exame completo da petição inicial, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais, sem que isso implique decisão 'extra' ou 'ultra petita'*" (REsp n. 1.793.637/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 19/11/2020).

2. No caso concreto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não há como afastar a conclusão de que o Colegiado local, ao dirimir a controvérsia, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*).
4. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido e, portanto, a irresignação esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, assim erigida: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.
5. No que diz respeito à tese de *"perecimento do objeto da ação"* (fl. 264), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Ceará** desafiando decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude dos seguintes motivos: (I) aplicação das Súmulas 284/STF (razões dissociadas) e 7 do STJ; e (II) incidência dos entraves contidos nos anteparos sumulares 126/STJ e 284/STF (ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados, inclusive quanto à alegação de excesso de prazo).

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que, *"acerca da alegação de decisão judicial extra petita, o Estado do Ceará demonstrou pormenorizadamente situações fáticas e jurídicas, de forma que resta incabível a aplicação da súmula nº 284/STF"* (fl. 347).

Defende que, *"para a análise da questão jurídica discutida, qual seja, o reconhecimento da violação a diversos dispositivos legais, não há necessidade de qualquer reexame de fatos ou provas"* (fl. 349).

Aponta que, *"Resta claro, pelo esposado até aqui, que o que se busca com o*

recurso especial é a reforma da decisão julgadora do recurso de apelação e embargos de declaração que violaram os artigos 141, 322, 485, VI, e 492, do CPC, os quais preveem os limites em que deve ser proferida a decisão e as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito" (fl. 350).

Aduz que, "em detida análise dos autos, não foi possível verificar menções a violações constitucionais, de modo que o apelo especial se ateve a explicar as normas federais que estavam sendo descumpridas com a conclusão infirmada no Acórdão vergastado" (fl. 351).

Salienta que "a Suprema Corte quanto à desnecessidade de menção expressa ao dispositivo constitucional ofendido, sendo suficiente a alusão, no acórdão recorrido, à matéria nele tratada, com o enfrentamento da tese respectiva" (fl. 353).

Alega que "o Recurso Especial teve todo o cuidado de demonstrar especificamente que a insurgência se voltava contra os artigos 141, 322, 485, VI, e 492, do CPC, ao passo que a decisão se deu extra petita e julgado o feito com resolução de mérito inobstante o perecimento do objeto da ação muito antes de proferida a decisão." (fl. 353).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 362/368.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo não merece acolhida.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado pelo **Estado do Ceará** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 180/181):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRAPETITA. REJEIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE INFRINGE DIREITO À EDUCAÇÃO AO IMPEDIR A MATRÍCULA DE ESTUDANTES EGRESSOS DO ENSINO PARTICULAR EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

01. O cerne da presente demanda consiste em examinar a nulidade de ato administrativo perpetrado pelo ente público promovido que implicou na vedação ao ingresso de estudantes egressos de escolas particulares no ensino

profissionalizante oferecido por instituições públicas estaduais.

02. Ab initio, acerca da preliminar de nulidade da sentença por ser a mesma supostamente extra petita, impende antecipar que a mesma não merece guarida legal. É que não há falar em nulidade da sentença por inobservância do princípio da congruência, porquanto a decisão está de acordo com o que determina o dito princípio – assim como as normas de regência da matéria –, o qual, como visto acima, é norteador do processo civil, segundo o qual o juiz não pode deixar de analisar a parte objetiva da demanda, nem se omitir quanto às questões fáticas suscitadas, devendo decidir com base na causa de pedir ou no pedido deduzido, o que ocorreu no caso em tela, razão pela qual se afasta a preliminar em análise. PRELIMINAR REJEITADA.

03. No que se refere ao mérito, sabemos que o direito à educação é um direito subjetivo público, ou social, que tem como escopo garantir a todos qualificação para o trabalho e para a vida em sociedade como um todo. O direito à educação encontra, tranquilamente, assento constitucional, constituindo dever do Estado a sua plena efetivação mediante a garantia de "acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

04. O Estado do Ceará, ao emitir os atos administrativos aqui questionados, instituindo regramento que claramente se contrapõem às disposições constitucionais e legais, em nosso modesto enxergar, o ente público referido estabeleceu condição discriminatória para a matrícula de estudantes em instituições públicas de ensino, impedido o acesso à educação profissionalizante de vários estudantes, e isto sem qualquer previsão legal que fundamente referido critério, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

05. Observando-se detidamente os atos emitidos, conclui-se, sem pesar, que o critério adotado nos mesmos para ingresso do discente no ensino público profissionalizante, qual seja, ter concluído o ensino fundamental em escola pública, mostra-se em descompasso com os princípios já referidos, bem como se demonstra desprovido de razoabilidade, impondo verdadeira punição àqueles que, a despeito de possuírem direito público subjetivo à educação gratuita, receberam educação na rede particular de ensino.

06. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. Sem custas e honorários, por força do art. 18, da Lei nº 7.347/85; bem como o preconizado na Súmula 421/STJ.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente aponta violação aos arts. 141, 322 e 492 do CPC. Sustenta que a sentença padece de nulidade absoluta, porquanto extrapola o delimitado na exordial de que "*Em nenhum momento [...] se objetivou com efeitos prospectivos aos demais anos letivos posteriores*" (fl. 260). Afirma que se impõe a improcedência do feito, "*por terem sido os alunos de escolas particulares já matriculados nas Escolas Estaduais de Educação Profissional, bem como pelo fato do dispositivo normativo já ter sido revogado*" (fl. 264).

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

Com efeito, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "*Cabe ao julgador, ademais, a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir da análise dos fatos e da causa de pedir, o que*

atende à necessidade conceder à parte o que foi efetivamente requerido por ela, interpretando o pedido a partir de um exame completo da petição inicial, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais, sem que isso implique decisão extra ou ultra petita" (REsp n. 1.793.637/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 19/11/2020.).

Na mesma linha de percepção:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO NCPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICADO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N°S 7 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática do recurso, examina pedido apresentado pelo autor como subsidiário após o indeferimento do pedido principal.

3. É inaplicável a Súmula n° 7 do STJ quanto, em face da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, aplica-se o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do recurso especial.

4. Não incide a Súmula n° 283 do STF quando, nas razões recursais, o recorrente infirmou todos os fundamentos jurídicos por si só suficientes para a manutenção do acórdão estadual.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.959.565/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º, I, DA LEI 7.998/90. LEI 7.859/89 FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Não tendo o acórdão recorrido expandido qualquer juízo de valor sobre o

art. 9º, I, da Lei 7.998/90, nem tampouco sobre a Lei 7.859/89, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita dá-se com base na interpretação lógico-sistemática de todo o pedido inicial, e não apenas de tópico específico, relativo aos pedidos. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013). Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constante dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 1.000.484/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 4/5/2017.)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, conforme se infere do seguinte excerto (fls. 185/188):

Ab initio, acerca da preliminar de nulidade da sentença por ser a mesma supostamente extra petita, impende antecipar que a mesma não merece guarida legal.

Cediço é que, neste ponto, toda demanda deve obediência ao princípio da congruência, em que os limites da lide são estabelecidos pelo pedido expresso na exordial pela parte autora, ficando o magistrado adstrito ao mesmo, nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil, in verbis:

[...]

In casu, tem-se que a petição inicial apresenta relevante fundamentação acerca do direito dos estudantes ao amplo e irrestrito acesso à educação, sendo pertinente a transcrição do que foi pleiteado, ipse litteris:

Diante de todo o exposto, requer-se que este MM. Juízo se digne de:

(...)

3) Conceder, liminarmente e inaudita altera pars, em caráter excepcional, dado o caráter de urgência, motivado pelo iminente risco de perecimento do direito de fundo sobre que versa a presente ação, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de:

3.1 anular quaisquer atos administrativos emanados de autoridades vinculadas à estrutura administrativa da Secretaria de Educação do Estado do Ceará que importam em indeferimento de matrícula escolar, relativamente ao ano letivo que se inicia, em qualquer área, grau ou nível de escolaridade, com fundamento na circunstância de ser o aluno egresso de escola particular e;

3.2 obrigação negativa no sentido de que as autoridades acima referidas se abstenham de indeferir, a partir da intimação, pedidos de matrícula pelos mesmos fundamentos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada aluno que tenha a matrícula indeferida;

(...)

7) No mérito requer-se seja julgado procedente o pedido e confirmada a antecipação de tutela;

Pertinente também se trazer à baila os termos do dispositivo do decisor:

Destarte, acatando o parecer ministerial, e com fulcro no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para anular as Portarias nº 0122/2008-GAB e 105/2009-GAB, ou qualquer outro ato normativo que venha a ser editado com igual objetivo restritivo, como forma de garantir a todos os estudantes egressos de escolas particulares o universal direito à educação, determinando ao promovido que se abstenha de indeferir pedidos de matrícula pelos mesmos fundamentos.

Cotejando as disposições da sentença e o pedido expresso na petição inicial, data venia, não se verifica nenhuma incongruência entre o que restou decidido e aquilo que foi efetivamente requerido pela parte autora.

Efetivamente, o pedido autoral, sobretudo aquele expresso no item 3.2, alberga a pretensão de obrigação negativa prospectiva, ou seja, busca a determinação de abstenção do requerido de reeditar ato de mesmo conteúdo, não indicando que sua pretensão se restringiria apenas ao ano letivo então em curso, como no pedido apresentado no item 3.1.

Com efeito, sob todas as vênias pertinentes, entendemos que se ressoa irretocável a determinação do Juízo a quo que, interpretando adequadamente o pedido, determinou a nulidade de "qualquer outro ato normativo que venha a ser editado com igual objetivo restritivo", como consequência lógica natural do deferimento do pedido.

Nesse contexto, cumpre acrescentar que eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de isenção de Imposto de Renda cumulada com pedido de restituição do indébito em parcelas, vencidas e vincendas corrigidas monetariamente contra o Estado do Piauí, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "em detida análise dos pedidos formulados na petição inicial e do dispositivo da sentença, entendo que a declaração de Imunidade parcial da Contribuição Previdenciária como sendo direito da autora é efeito anexo ao pedido de isenção de Imposto de Renda, já que a apelada é pensionista do Estado do Piauí".

III - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, em atenção aos termos da congruência, concede providência jurisdicional diversa

da requerida, por interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

IV - Ademais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à existência de julgamento extra, citra ou ultra petita, seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.568/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Em relação à querela meritória, a instância ordinária negou provimento à apelação, sob a seguinte fundamentação (fls. 189/191):

O direito à educação encontra, tranquilamente, assento constitucional, constituindo dever do Estado a sua plena efetivação mediante a garantia de "acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". A esse respeito, segue alguns artigos da CF/88:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;0

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

[...]

Volvendo ao ponto chave da querima, o Estado do Ceará, ao emitir os atos administrativos aqui questionados, instituindo regramento que claramente se contrapõem às disposições constitucionais e legais, em nosso modesto enxergar, o ente público referido estabeleceu condição discriminatória para a matrícula de estudantes em instituições públicas de ensino, impedido o acesso à educação profissionalizante de vários estudantes, e isto sem qualquer previsão legal que fundamente referido critério, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Observando-se detidamente os atos emitidos, conclui-se, sem pesar, que o critério adotado nos mesmos para ingresso do discente no ensino público profissionalizante, qual seja, ter concluído o ensino fundamental em escola pública, mostra-se em descompasso com os princípios já referidos, bem como se demonstra desprovido de razoabilidade, impondo verdadeira punição àqueles que, a despeito de possuírem direito público subjetivo à educação gratuita, receberam educação na rede particular de ensino.

Sem dúvidas que atos desta monta, isto é, infra-legal contrário aos ditames da lei e da Constituição Federal é inarredavelmente nulo, devendo ser retirado esfera administrativa, consoante acertadamente decidiu o juízo planar em sua bem fundamentada sentença.

Diante desse panorama, não há como afastar a conclusão de que o Colegiado local, ao dirimir a controvérsia, amparou-se em fundamentos constitucional e

infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1702175/GO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2020; **AgInt no AREsp 1642570/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2020.

Ademais, cumpre acrescentar que, no caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que *"atos desta monta, isto é, infra-legal contrário aos ditames da lei e da Constituição Federal é inarredavelmente nulo"* (fl. 191), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 439.895/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 26/2/2015)

No que diz respeito à tese de *"perecimento do objeto da ação"* (fl. 264), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/3/2021; **AgRg no REsp 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/3/2021; e **AgInt no REsp 1.884.715/CE**, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.281.312 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0014210-1

Número de Origem:

00149730320098060001 0014973032009806000150000 149730320098060001 14973032009806000150000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORES : PAULO MARTINS DOS SANTOS

PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - ITINERÁRIOS FORMATIVOS - FORMAÇÃO
TÉCNICA E PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADOS : PAULO MARTINS DOS SANTOS

PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023